



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

DECISÃO DE IMPUGNAÇÃO

PROCESSO LICITATÓRIO Nº 000037/2025

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025

I – RELATÓRIO:

Trata-se de impugnações, interpostas pela CLARO S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, devidamente qualificada, através de seu representante legal na modalidade Pregão Eletrônico nº 013/2025, referente ao **Registro de preços para contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) e conexão de dados, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos celulares em comodato, novos – primeiro uso, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos**, conforme condições e especificações contidas no instrumento convocatório.

II – DA TEMPESTIVIDADE:

A impugnação está descrita no item 4 do Edital do P.E. nº 006/2025, onde dispõe:

4.1 - Qualquer pessoa poderá questionar ou impugnar este Edital de Pregão, apontando de forma clara e objetiva as falhas ou irregularidades que entende viciá-lo **em até 03 (três) dias úteis antes da data fixada para a realização da sessão pública** de Pregão.

4.2 - Caberá ao (à) Pregoeiro (a) decidir sobre a petição de esclarecimento ou de impugnação **no prazo de até 03 (três) dias úteis após o seu recebimento, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame**, conforme preconizado pelo art. 164 da Lei Federal nº. 14.133/2021.

4.3 - As impugnações, os pedidos de esclarecimento sobre o edital, ou dúvidas de ordem técnica poderão ser realizadas por qualquer das seguintes formas:

4.3.1 - Protocolo no setor de protocolo da Prefeitura do Município de Campos de Júlio/MT no endereço preambular, em sua via original, devidamente assinada por quem tenha poderes para tal, respeitados os prazos, formas e condições estipuladas neste edital.

4.3.2 - Encaminhamento por e-mail, no diretório oficial do Departamento de Licitação, qual seja: licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br.

4.3.3 – Encaminhamento pela Plataforma Licitanet – Licitações Eletrônicas, utilizada para a realização do presente certame.

4.4 - Caberá ao Pregoeiro, auxiliado pelo setor técnico responsável pela elaboração do Termo de Referência, decidir sobre a impugnação.

Como também, conforme a Lei Federal nº 14.133/2021:

Art. 164. *Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame.*

*** Data limite para impugnação: 12 de junho de 2025, as 23hs59min..**

OS pedidos de impugnação foram recebidos através do e-mail; licitacao2@camposdejulio.com.br, no dia 13 de junho de 2025 às 15h08min, (horário de local), conforme demonstrado abaixo.

:



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Solicitação impugnação: PREGÃO ELETRÔNICO Nº 013/2025 – REGISTRO DE PREÇOS

De VINICIUS GONTIJO DE CAMPOS <vinicius.gcampos@claro.com.br>
Para licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br <licitacao2@camposdejulio.mt.gov.br>
Data 2025-06-13 15:08

Impugnacao_-_MUNICIPIO_DE_CAMPOS_DE_JULIO_assinado.pdf (~466 KB) Procuraçãoo.zip (~4,2 MB)

Boa tarde, tudo bem!

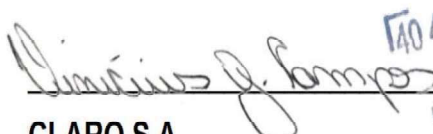
Segue pedido de impugnação para apreciação e providencias.

Desde já agradeço.

VINICIUS GONTIJO CAMPOS
CLARO EMPRESAS
Diretoria Executiva Governo
Executivo de Contas
55 (62) 99208-4336
vinicius.gcampos@claro.com.br
Siga nossas redes @claroempresasbra

Ainda, destaca-se que a data de elaboração da peça impugnatória, equivocadamente constando como cidade sede da impugnante, o Município de Campos de Júlio/MT, foi dia 12/06/2025, ou seja, na data limite para protocolar pedidos de impugnação, a mesma foi assinada dia 13/06/2025 as 16h06mim (horário de Brasília), conforme demonstrado abaixo.

Campos De Júlio/MT, 12 de junho de 2025.


CLARO S.A.
140 432 544/0001-471
CLARO S/A.
RUA HENRI DUNANT, 700
CEP: 04709-110 - SUMO AMARO, SP

Cl: 4219952 DGPC/GO

CPF: 003.500.261-14

DANNEMANN SIEMSEN
ADVOGADOS

JENNER FREIRE CARVALHO
OAB/RJ 163.022

Documento assinado digitalmente
gov.br VINICIUS GONTIJO DE CAMPOS
Data: 13/06/2025 16:06:44-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

7

Outra questão a ser observada, é que a impugnante não anexou sua peça impugnatório no portal Licitanet, pois em consulta ao suporte do portal, o mesmo nos informou que se não for cumprido o prazo conforme previsto no art. 164 da lei 14.133/2021, que no caso seria até as 23h59nim do dia 12/06/2025, a data limite para anexar, “depois desse prazo o campo não fica mais disponível, para anexar pedidos no sistema”. Talvez, por esse motivo, a impugnante não envio via portal seu pedido de impugnação, embora esteja previsto em edital o envio também via e-mail, sendo protocolado no prazo previsto no art 164 da Lei 14.133/2021.

Assim, diante de todo exposto acima, verifica-se que a presente impugnação é **INTEMPESTIVA**, pois a empresa supramencionada, deixou de cumprir os prazos conforme previsto no edital em seu subitem 4.1, e na Lei Federal nº 14.133/2021, em seu art. 164, *caput*, deixando de protocolar seu pedido, até a data limite, na forma de contagem geral dos prazos.

CNPJ: 01.614.516/0001-99 – Município de Campos de Júlio – MT
Av. Valdir Masutti, Nº 779 W – Loteamento Bom Jardim – Campos de Júlio-MT – CEP: 78307-000 -Fone (65)

3387-2800
2/6



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

Pois bem, cumpre assinalar que esta Administração se encontra consubstanciada pelo aparato legal disposto em nosso ordenamento jurídico, bem como, norteada pelos princípios explícitos e intrínsecos pertinentes ao setor público e todos aqueles que se submetem a ele, de modo que todos os atos inerentes ao Edital visam atender diretamente as necessidades da administração pública municipal, conforme preconiza o ordenamento jurídico pátrio

Em que pese a intempestividade da impugnação, em respeito aos princípios que regem a administração pública, bem como as alegações trazidas à baila pela empresa impugnante, serão analisados e respondidos os questionamentos em respeito ao direito de petição.

III – DAS ALEGAÇÕES DA RECORRENTE:

A impugnante, interessada em participar do processo licitatório nº 013/2025, após análise detalhada do edital, percebeu a necessidade de impugnar, conforme as irregularidades identificadas a seguir:

1 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS:

Argumenta a impugnante, que o edital está incorreto ao exigir que a operadora de telefonia seja responsável pela substituição de aparelhos móveis com defeito, sem custo para a contratante, pois essa obrigação cabe ao fabricante, conforme o Código de Defesa do Consumidor. O aparelho é apenas um meio para o serviço de telefonia, e as operadoras, que fornecem os aparelhos em comodato, não são fabricantes nem autorizadas a prestar assistência técnica. Assim, em caso de defeito, o correto é encaminhar o aparelho ao fabricante para avaliação e laudo técnico, e só após essa análise verificar se a operadora deve ou não substituir o aparelho, alegando assim, que o edital deve ser alterado para adequar essa responsabilidade.

2 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS:

Crítica a impugnante, que o prazo de 15 dias corridos para entrega dos aparelhos previsto no edital, é considera desproporcional e incomum no mercado de telecomunicações, onde o prazo usual é de pelo menos 30 dias, frisando que esse prazo curto gera dificuldades logísticas e administrativas para as operadoras, violando assim, os princípios da razoabilidade e proporcionalidade. Recomenda a impugnante, que seja realizado a retificação do item para adequá-lo aos padrões do mercado e ao bom senso, garantindo um prazo mais realista e viável.

3 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:

Alega a impugnante que a exigência de que a contratada envie notas fiscais acompanhadas de diversas certidões e documentos, gera grande complexidade logística e demanda elevado esforço humano e administrativo, e que além disso, a solicitação estaria contrariando as práticas ambientais ao exigir documentos impressos desnecessários, já que essas certidões de regularidades fiscais, sociais e trabalhistas, podem ser verificadas online via SICAF ou sites oficiais, o que tornaria o processo mais ágil e econômico e recomenda a retificação do item para permitir o envio das faturas sem a documentação adicional, que pode ser consultada eletronicamente, seguindo o bom senso e a eficiência administrativa.

4 - DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DOS APARELHOS:

A impugnante argumenta que o edital estabelece que a empresa contratada deve fornecer equipamentos novos em comodato, com especificações mínimas, incluindo câmera frontal de 32MP, tendo como referência o modelo Samsung Galaxy A55 e que esse modelo de equipamento foi descontinuado e substituído pelo Samsung A56, que possui câmera frontal de 12MP, questionando-se a impugnante, se a substituição pelo modelo mais recente será aceita pela administração.

5 – DOS PEDIDOS DA IMPUGNANTE:

Solicita a análise da impugnação apresentada e a revisão ou alteração do edital, para que os itens questionados sejam adequados à legislação vigente sobre serviços de telecomunicações, garantindo assim, o seu direito e de outras operadoras de participar de uma licitação elaborada conforme as normas legais aplicáveis.



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

IV – DAS ANÁLISES DO MÉRITO

Importante mencionar que a Lei Federal nº 14.133/2021 estabelece a competitividade como um dos princípios do procedimento licitatório:

Art. 5º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Art. 9º É vedado ao agente público designado para atuar na área de licitações e contratos, ressalvados os casos previstos em lei:

I - admitir, prever, incluir ou tolerar, nos atos que praticar, situações que:

a) comprometam, restrinjam ou frustrem o caráter competitivo do processo licitatório, inclusive nos casos de participação de sociedades cooperativas;

b) estabeleçam preferências ou distinções em razão da naturalidade, da sede ou do domicílio dos licitantes;

c) sejam impertinentes ou irrelevantes para o objeto específico do contrato;

II - estabelecer tratamento diferenciado de natureza comercial, legal, trabalhista, previdenciária ou qualquer outra entre empresas brasileiras e estrangeiras, inclusive no que se refere a moeda, modalidade e local de pagamento, mesmo quando envolvido financiamento de agência internacional;

III - opor resistência injustificada ao andamento dos processos e, indevidamente, retardar ou deixar de praticar ato de ofício, ou praticá-lo contra disposição expressa em lei.

O Instrumento Convocatório com seus Anexos encontra-se acompanhado do pertinente Parecer Jurídico da Procuradoria do Município.

É cristalino que as licitações devem ser abertas a todas as pessoas e empresas, em total respeito ao princípio da isonomia. Não é justo e nem legal que algumas pessoas tenham privilégio em um processo licitatório.

A Administração Municipal não tem a intenção de excluir licitantes, mas sim garantir os princípios fundamentais da licitação pública, como isonomia, competitividade, legalidade e eficiência, sempre em conformidade com o Edital

No que concerne aos questionamentos da impugnante, por se tratar de alguns termos técnicos, os mesmos foram encaminhados para a Secretaria Municipal de Administração, para se posicionar sobre os pontos que impugnados, que assim se manifestou, conforme abaixo:

1 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS:

A Administração entende que o objeto da presente licitação não se restringe à simples contratação dos serviços de telecomunicações, mas sim ao fornecimento do serviço completo, incluindo o fornecimento dos equipamentos em regime de comodato e seu pleno funcionamento, durante toda a vigência contratual.

Assim, conforme o princípio da eficiência e a própria finalidade do contrato administrativo, o pleno funcionamento dos equipamentos fornecidos faz parte da obrigação da contratada, sendo esta responsável pela pronta substituição em caso de defeitos não decorrentes de uso inadequado, independentemente da responsabilidade do fabricante.

Importante frisar que:

O contrato de fornecimento em comodato pressupõe que os aparelhos estejam em plenas condições de uso durante toda a prestação dos serviços.

A Administração não pode assumir riscos decorrentes de demora em assistência técnica junto aos fabricantes.

A previsão editalícia busca resguardar a continuidade dos serviços administrativos do Município, evitando



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

prejuízos às atividades públicas.

Destaca-se, ainda, que a contratada poderá, se assim preferir, buscar as respectivas garantias dos fabricantes, contudo a relação contratual perante a Administração permanece com a operadora contratada, não sendo transferível a terceiros.

Portanto, mantém-se a exigência editalícia.

2 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS:

A Administração entende que o prazo estabelecido de 15 (quinze) dias corridos é adequado às suas necessidades operacionais, além de compatível com a prática de mercado, considerando que:

O objeto envolve prestação contínua de serviço público essencial.

A eventual contratação visa atender a múltiplas secretarias e setores municipais, os quais dependem da continuidade do serviço para o adequado exercício de suas atividades.

As operadoras, enquanto participantes regulares do mercado, já possuem logística e estoques compatíveis com o atendimento da demanda, especialmente em pregões realizados por registro de preços, em que o quantitativo já é previamente conhecido.

Assim, mantém-se o prazo de entrega estabelecido no edital.

3 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS:

Embora se reconheça a possibilidade de consulta de parte das certidões pela internet, a exigência de apresentação dos documentos junto às faturas busca garantir maior segurança jurídica, facilitar a fiscalização contratual e assegurar a conformidade fiscal e trabalhista da contratada durante toda a vigência contratual.

Destaca-se que:

Tal exigência já é comumente aplicada em contratos administrativos, não representando inovação indevida.

A verificação periódica da regularidade fiscal constitui obrigação da Administração Pública, nos termos da Lei nº 14.133/2021, art. 147, § 1º.

O envio eletrônico (via e-mail, protocolo digital, ou plataforma da Prefeitura) poderá ser admitido, a critério da Administração, não sendo obrigatório o envio de documentos impressos.

Dessa forma, mantém-se a exigência de apresentação das certidões fiscais junto às faturas, podendo ser realizado de forma eletrônica.

4 - DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DOS APARELHOS:

Conforme já esclarecido anteriormente, a referência ao modelo Samsung Galaxy A55 no edital serve apenas como modelo referencial, não representando vedação à oferta de modelos mais atuais ou superiores.

Assim, a substituição pelo modelo Samsung A56 poderá ser aceita, desde que:

O aparelho esteja em linha de produção ativa.

Atenda ou supere, globalmente, as especificações técnicas mínimas previstas no Termo de Referência.

Eventuais alterações pontuais nas especificações (como a redução de megapixels, compensada por tecnologias superiores de captação e qualidade de imagem) não prejudiquem a eficiência e a funcionalidade exigidas para o bom atendimento da Administração.

Portanto, o modelo Samsung A56 poderá ser ofertado, devendo a proposta ser acompanhada do respectivo catálogo técnico para avaliação de conformidade pela área técnica, conforme previsto no próprio edital, em seu anexo II – Termo de Referência, item 1.2., subitem 1.2.5., alínea “s”.

Por fim, esta Administração respeita os princípios do Direito e os que regem os processos licitatórios, especialmente a ampla participação. No entanto, garantir a participação de todos os licitantes não significa permitir



PREFEITURA MUNICIPAL DE CAMPOS DE JÚLIO ESTADO DE MATO GROSSO

www.camposdejulio.mt.gov.br

uma participação desordenada, sem critérios objetivos, pois isso prejudicaria o objetivo da licitação.

V - DA DECISÃO:


Pelo exposto, pelas razões de fato e de direito acima aduzidas, o Pregoeiro do referido edital, em conjunto com o órgão solicitante, **DECIDE**, pelo **NÃO** acolhimento da presente impugnação interposto pela empresa CLARO S.A., sociedade por ações, inscrita no CNPJ nº 40.432.544/0001-47, tendo em vista que esta, se reveste de **INTEMPESTIVIDADE** para no mérito, **NEGAR PROVIMENTO TOTAL**, decisão esta, que não altera os termos do Edital do Pregão Eletrônico 013/2025 e seus Anexos.

Por fim, reiteramos que o edital foi elaborado de forma a garantir a melhor escolha para a Administração Pública, respeitando todos os princípios legais e regulamentares.

Deverá o resultado deste julgamento:

- Ser juntado aos autos do processo licitatório;
- Ser o impugnante comunicado via e-mail;
- Ser divulgado no Portal Licitanet - Licitações Eletrônicas - <https://licitanet.com.br> e no Portal da Prefeitura – <https://www.camposdejulio.mt.gov.br>, para conhecimento dos demais interessados.

Campos de Júlio/MT, 16 de junho de 2025.

Documento assinado digitalmente
 MARCELO JOSE BATISTA DOS SANTOS LINO
Data: 16/06/2025 15:51:01-0300
Verifique em <https://validar.iti.gov.br>

Marcelo José Batista dos Santos Lino
Pregoeiro
Portaria nº. 26/2024



AO

ILMO. SR. PREGOEIRO DO MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO

Ref.: PREGÃO ELETRÔNICO N.º 037/2025

CLARO S.A., sociedade por ações, localizada na Rua Henri Dunant, nº 780, Torres A e B, Bairro Santo Amaro, CEP 04.709-110, na Cidade e Estado de São Paulo, inscrita no **CNPJ sob o nº 40.432.544/0001-47**, de NIRE/JUCESP de nº 35.300.145.801, doravante denominada simplesmente **CLARO**, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, com fundamento na Lei nº 14.133/2021, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao **PREGÃO** em referência, em razão de inconformidades constantes daquele instrumento convocatório, conforme exposto nas anexas razões de impugnação.

I. **DA TEMPESTIVIDADE**

Conforme o ditame inserto no artigo 164 da Lei nº 14.133/2021, o prazo para impugnação ao Edital é de até 3 (três) dias úteis da data fixada para o certame, *in verbis*:

Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido **até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame**. (grifo nosso).

Dessa forma, utilizando o critério estabelecido no artigo acima, conclui-se que a data fixada para abertura da sessão pública, conforme preâmbulo do Edital é o dia **17/06/2025**, que deve ser excluído do cômputo (art. 183 da Lei nº 14.133/2021), considerando-se como **primeiro dia útil sendo 16/06/2025, segundo dia útil sendo 13/06/2025** e como **terceiro dia útil sendo 12/06/2025**.

Portanto, as impugnações apresentadas até o dia **12/06/2025** são tempestivas, como é o caso da presente.



Assim é o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, conforme corrobora o Acórdão n.º 1/2007 - Plenário, conforme transcrevemos abaixo *in verbis*:

“ ...

4. Na primeira instrução destes autos (fls. 162/163), a Secex/SE, em exame perfunctório, analisou apenas uma das irregularidades apontadas pela empresa Nordeste Segurança e Transporte de Valores Sergipe Ltda., qual seja, a negativa de exame, pela Gilic/SA, de impugnação apresentada pela representante, sob alegação de intempestividade (fls. 146/147).

5. No entendimento da Secex/SE, não teria ocorrido inobservância, por parte da representante, do art. 18 do Decreto nº 5.450/2005, que regulamenta o pregão na forma eletrônica, pois a interposição da impugnação foi feita em 22/11/2005 (fls. 135/143), ou seja, dois dias úteis antes da data fixada para abertura da sessão pública, ocorrida em 24/11/2005, nos termos do mencionado dispositivo legal.

6. Em vista dessa irregularidade cometida pela Gilic/SA, a Secex/SE entendeu estarem presentes os requisitos necessários à concessão de medida cautelar para que a Caixa sustasse qualquer procedimento que visasse à contratação decorrente do Pregão Eletrônico nº 019/7029-2005.” (grifo nosso)

Diante do exposto e de acordo com o entendimento do egrégio Tribunal de Contas da União – TCU, não acatar a presente impugnação sob o argumento da intempestividade seria condenar o presente certame ao fracasso, pois com certeza aquele Tribunal concederia medida cautelar susando o prosseguimento deste certame.

II. RAZÕES DA IMPUGNAÇÃO

Por meio do PREGÃO em referência, o **MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO** divulgou o seu interesse na contratação de empresa especializada para prestação de Serviços de Telecomunicações conforme descrição do objeto da licitação:

3.1 - Constitui objeto da presente Licitação “Registro de preços para contratação de empresa especializada em telecomunicações, que possuam outorga da ANATEL – Agência Nacional de Telecomunicações, para prestação de serviço de telefonia móvel pessoal (SMP) e conexão de dados, na modalidade pós-pago com o fornecimento de aparelhos celulares em comodato, novos – primeiro uso, em atendimento às demandas das Secretarias Municipais e seus Departamentos”, conforme especificações técnicas, condições e quantitativos constantes neste Edital e seus Anexos.

Uma vez conhecido dito Edital, nele foram verificadas inconformidades.

Assim, e considerando a natureza das ilegalidades a seguir descritas, é certo que o



MUNICÍPIO DE CAMPOS DE JÚLIO, por meio do seu Pregoeiro, tem o incontestável poder-dever de revisão ou alteração o procedimento licitatório em questão, em razão das inconformidades neste constatadas, e, por via de consequência, determinar sua correção, sob pena de sua ulterior anulação, nos termos do artigo 71, III, da Nova Lei de Licitação.

As irregularidades ora verificadas serão, pontualmente, examinadas a seguir, sendo certo que sua natureza insanável impõe a revisão ou alteração imediata do referido Edital, para sua adequação às diretrizes legais, já que todo licitante tem direito de participar de licitação elaborada em conformidade com as diretrizes legais, que pugne pela observância dos princípios consignados no artigo 5º da Lei nº 14.133/2021, princípios estes que lhe serve de sustentáculo, além de representar seu fundamento jurídico.

1 - DA INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DA CONTRATADA PELA ASSISTÊNCIA TÉCNICA DOS APARELHOS

7.5 - Entregar os aparelhos e respectivos chips em local determinado pela Secretaria solicitante, assumindo total responsabilidade pela assistência técnica, sem custo adicional.

Em relação à assistência aos aparelhos, verifica-se que o edital estabelece que a responsabilidade em substituir qualquer aparelho móvel que apresentar defeito de funcionamento será da operadora, sem ônus para a contratante, no caso em que não for constatado uso indevido do equipamento.

Todavia, tal situação atua em descompasso com o regime de prestação do serviço, considerando que o aparelho é apenas e tão-somente meio para que possa se efetivar o serviço de telefonia, aparelho este cujo funcionamento regular é de responsabilidade direta do fabricante.

Assim, nos termos do artigo 12 do Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal n.º 8078/1990), quem responde pelos problemas inerentes ao aparelho celular é o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador.

Art. 12. O fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou



acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Neste sentido, é incorreta a previsão editalícia que, de imediato, tenta compelir a operadora a resolver problema não diretamente relacionado ao serviço de telefonia propriamente dita.

De fato, o aparelho é apenas meio para o exercício do serviço de telefonia celular, sendo a fabricação realizada por outras empresas diferentes da prestadora do serviço em referência.

Note-se que as licitantes **não são fabricantes de aparelhos móveis**, elas investem na compra de tais aparelhos para fornecê-los em comodato (empréstimo gratuito de coisa móvel). Entretanto, a assistência técnica não pode ser feita diretamente pelas prestadoras do serviço, mesmo porque essas empresas não possuem autorização para esta atividade.

Ocorre que, para não onerar o contrato administrativo, as operadoras oferecem aparelhos em comodato, vislumbrando viabilizar a utilização dos serviços. Importante ressaltar que o comodato é o empréstimo gratuito de coisa móvel, que implica na obrigação de devedor de restituí-la. O comodatário é mero detentor da coisa e terá que restituí-la, tal como recebida em comodato.

De suma importância lembrar que sem o aparelho e sem o serviço, a licitante igualmente estará prejudicada, pois não será possível fornecer seus serviços, sendo que a fatura é proporcional a utilização deles. Portanto, de fato é de interesse da contratada que os aparelhos estejam em situação regular para uso. No entanto, ela não pode se comprometer contratualmente por atividade distinta da sua.

Assim, em caso de defeito, a ritualística correta é o envio do aparelho para a assistência técnica do fabricante detectar eventual problema, bem como realizar um laudo técnico.

A partir desta informação, verificar-se-á se qual a origem do problema, sendo, somente após tal análise prévia, determinado se seria ou não responsabilidade da operadora



a troca do aparelho.

Neste contexto, não é possível imputar à operadora a obrigação de iniciativa da manutenção dos aparelhos, dado que a responsabilidade relativamente a tal conserto é exclusivamente do fabricante do aparelho, conforme exposto nestas razões, devendo ser alterado o edital neste aspecto.

2 - DO PRAZO MUITO CURTO PARA ENTREGA DOS APARELHOS E CHIPS

6.2.2 - A empresa Contratada deverá expedir e efetuar a entrega do objeto no prazo de 15 (quinze) dias corridos, a contar da emissão da Autorização de Fornecimento.

Compete esclarecermos que o presente item foge da normalidade e do usual no mercado de telecomunicação, pois o mais comum e razoável é um prazo de entrega dos aparelhos de ao menos 30 (trinta) dias.

Sendo assim, prazo tão desproporcional e incomum causa enorme transtorno as operadoras, pois logisticamente e administrativamente nem sempre será possível atender prazo tão diminuto, desta forma seria mais legal e razoável a retificação de tal item.

Observe que tão penosa exigência viola o princípio da razoabilidade e da proporcionalidade, senão vejamos:

Segundo a primeira diretriz *“a Administração, ao atuar no exercício de discricção, terá de obedecer a critérios aceitáveis do ponto de vista racional, em sintonia com o senso normal de pessoas equilibradas e respeitosas das finalidades que presidiram a outorga da competência exercida¹”*.

Já no que tange ao princípio da proporcionalidade, tem-se a premissa de que é necessário *“coibir excessos desarrazoados, por meio da aferição da compatibilidade entre os meios e os fins da atuação administrativa, para evitar restrições desnecessárias ou abusivas. (...) **Visa-se, com isso, a adequação entre os meios e os fins, vedando-se a imposição***

¹ Giovana Harue Jojima Tavarnaro, in *“Princípios do Processo Administrativo”*, retirado do site <http://kplus.cosmo.com.br/materia.asp?co=104&rv=Direito>, acessado em 21.09.07



de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público. (grifos nossos)

Pelo exposto, é medida de razoabilidade e legitimidade que se retifique o presente item de forma que atenda aos parâmetros do mercado nacional e o bom senso.

3 - DO ENVIO DE DOCUMENTOS FISCAIS EM CONJUNTO COM AS FATURAS

9.15 - A Contratada deverá apresentar as seguintes regularidades, acompanhado das notas fiscais ou instrumento de cobrança equivalente:

9.15.1 - Certidão Negativa de Tributos Federais unificada com a CND-INSS, fornecida pela Fazenda Federal, e a Dívida Ativa da União, fornecida pela Procuradoria da Fazenda Nacional;

9.15.2 - Certidão de Regularidade de Tributos Municipais;

9.15.3 - Certidão de Regularidade de Tributos Estaduais;

9.15.4 - Certidão de Regularidade com Fundo de Garantia por Tempo de Serviço (FGTS); e

9.15.5 - Prova de inexistência de débitos inadimplidos perante a Justiça do Trabalho, mediante apresentação de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas (CNDT).

Faz jus a presente impugnação tendo em vista que a exigência de envio das faturas conjuntamente com a documentação torna a logística da operadora bastante equívoca, sendo necessário um grande aparato humano e administrativo para o atendimento deste item.

Desta forma, a logística desse processo de anexar à fatura documentação diversa é bastante dispendiosa para as operadoras.

Além disso, a solicitação em questão vai de encontro ao momento atual e às práticas relacionadas a preservação do meio-ambiente, pois exige-se o envio de documentos impressos, que geram um gasto desnecessário de papel, já que a regularidade que se deseja averiguar através do envio dos documentos solicitados pode ser verificada pela *internet*, através de consulta ao SICAF ou sites oficiais.

Some-se ao fato de que a consulta pela *internet* evita o gasto de papel, ao fato de que ela oferta celeridade ao processo, evitando, por conseguinte, tanto desperdício de tempo.

Face ao exposto, é medida de razoabilidade que se retifique o presente item de forma que se atenda aos parâmetros do bom senso, com a permissão do envio das faturas sem documentação diversa, que pode ser facilmente retirada pela *internet*, *via SICAF ou sites*



oficiais, da mesma forma que será feita quando da habilitação do licitante.

4 - DA ESPECIFICAÇÃO MÍNIMA DOS APARELHOS

1.2.5 - A empresa contratada deverá fornecer todos os equipamentos em regime de comodato, devem ser novos, sem uso, estar em linha de produção ativa, de modelo atual e com a última versão do sistema operacional disponível, atendendo no mínimo as seguintes especificações:

i) Câmera frontal com no mínimo 32MP, com recursos de embelezamento facial, HDR e gravação em alta resolução;

s) Modelo de Referência do Aparelho pretendido: Samsung Galaxy A55, caso o objeto apresentado não seja do modelo de referência, a licitante deverá apresentar catálogo com as especificações juntamente com a proposta reajustada, para avaliação do técnico responsável.

No item acima Termo de Referência é estabelecido que o aparelho deva possuir câmera frontal com 32 MP e é informado o aparelho Samsung A55 como referência. Porém, o fabricante descontinuou esse aparelho e o seu substituto é o Samsung A56, que possui câmera frontal de 12MP.

Assim, questionamos a essa Ilma. Administração se o aparelho pode ser substituído pelo indicado pelo fabricante, qual seja, o Samsung A56?

III. DOS PEDIDOS

Em face do exposto, vem a **CLARO** solicitar a análise dos elementos da presente impugnação, e a necessária **revisão ou alteração do Edital**, para que sejam os itens ora impugnados adequados à normativa vigente acerca do serviço de telecomunicações de forma a assegurar o direito público subjetivo desta Impugnante e demais operadoras de participar de certame elaborado em conformidade com as diretrizes dos diplomas legais acima indicados.

Campos De Júlio/MT, 12 de junho de 2025.


CLARO S.A.
CI: 4219952 DGPC/GO
CPF: 003.500.261-14

40 432 544/0001-47
CLARO S/A.
RUA HENRI DUNANT, 780
CEP. 04709-110 - SANTO AMARO-SP

Documento assinado digitalmente



VINICIUS GONTIJO DE CAMPOS

Data: 13/06/2025 16:06:44-0300

Verifique em <https://validar.iti.gov.br>